



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.768 - SP (2011/0051727-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ALICE JOANNA TAFURI
INTERES. : FARMA FIBRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelos juízos ordinários a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 9.549,46 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Ademais, a pretensão atinente à revisão da verba indenizatória também encontra empecilho na Súmula 7/STJ quando não evidenciada qualquer desproporcionalidade, como ocorre *in casu*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.768 - SP (2011/0051727-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ALICE JOANNA TAFURI
INTERES. : FARMA FIBRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO PANAMERICANO S/A interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria, segundo a qual incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ à pretensão recursal que busca a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, assim como à alteração do valor de R\$ 9.549,46 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) fixado a título de danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do correntista em cadastro de proteção ao crédito.

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, reiterando a existência de afronta aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em suma, que o exame das questões suscitadas prescinde do revolvimento de matéria fática, razão pela qual deve ser excluída a condenação que lhe foi imposta ou, alternativamente, reduzida a verba indenizatória.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.768 - SP (2011/0051727-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO TEODORO DA SILVA**
ADVOGADO : **ALICE JOANNA TAFURI**
INTERES. : **FARMA FIBRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

A eg. Corte de origem manteve a procedência do pedido de indenização por danos morais formulado pelo ora agravado, ante a constatação dos requisitos da responsabilidade civil, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

"É incontroverso que o autor realizou o pagamento da parcela do financiamento que venceria em 09/07/08 junto à co-ré Farma Fibra. A própria empresa admite esse fato em sua contestação (fls. 43). Reconheceu, também, que houve uma falha no recebimento e que, posteriormente, em 24/07/08 (fls. 48), regularizou a pendência junto à casa bancária.

Mesmo diante dessa regularização, o apelante não cuidou de dar baixa no débito correspondente à referida parcela, cujo pagamento o autor, de boa-fé, acreditava ter quitado. Mais do que isso: inscreveu o nome do recorrido no cadastro de inadimplentes, mais de um mês após ter emitido o recibo de fls. 20.

A orientação contida no boleto não elide a responsabilidade do recorrente pelo evento danoso suportado pelo autor. Com efeito, consta do referido documento a recomendação de que o débito deve ser pago 'preferencialmente' na rede Bradesco ou nas agências do Banco Postal. Ou seja, a palavra 'preferencialmente' representa que o devedor tem a 'faculdade' e não a 'obrigação' de efetuar o pagamento nesses locais.

Por outro lado, como bem observou o Dr. Juízo sentenciante, se a co-ré recebeu o pagamento não só dessa parcela, mas também a do mês anterior (comprovante de fls. 21) é porque possui credenciamento junto ao apelante e, portanto, é válido o pagamento ali realizado.

Assim, não resta dúvida quanto à responsabilização dos réus pelo infortúnio sofrido pelo autor sem que para tanto tenha contribuído com culpa." (fls. 187/188)

Dessa forma, a alteração de tais conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, nos moldes em que postulado, demandaria, realmente, o revolvimento do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório existente nos autos, providência incabível na via eleita, à luz da Súmula 7 do STJ.

À vista de tais fatos, soberanamente delineados pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 9.549,46 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE.

I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes.

II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE."

(EDcl no Ag 811.523/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 22.4.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 17.5.2010)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0051727-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 9.768 / SP**

Números Origem: 200800014428 205608 74120366 991090527985

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ALICE JOANNA TAFURI
INTERES. : FARMA FIBRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : ALICE JOANNA TAFURI
INTERES. : FARMA FIBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.